

PROCESSO Nº: 77 / 2025

Processo: 77 / 2025

Data de entrada: 16 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3491 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, que “Dispõe sobre o os serviços de troca de lâmpadas realizadas direta ou indiretamente às expensas do Poder Público Municipal”, conforme mensagem 087/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 87/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 12/06/25 Hora 10:05
Roguel Pontes

Natal, 12 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 12/06/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 372/2024**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, *“dispor sobre o os serviços de troca de lâmpadas realizadas direta ou indiretamente às expensas do Poder Público Municipal”*; por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, 149-A, 167, incisos I e II, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

RECEBIDO
EM: 12/06/25
AS 10:20 H
Ruota

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a substituição e troca de lâmpadas que integram a iluminação pública no Município de Natal, regulamentando a possibilidade de reembolso ao cidadão que realizar a substituição por conta própria (**art. 1.º**).





Dispõe que, caso o serviço de substituição/troca de lâmpadas não seja realizado pelo prestador de serviços no prazo máximo estabelecido, o serviço poderá ser executado por pessoa física ou jurídica interessada. Esta, por sua vez, poderá, no prazo de 6 (seis) meses, contados da execução do serviço, solicitar o reembolso diretamente ao ente público ou privado responsável pela execução do serviço público, devendo apresentar a documentação comprobatória exigida (art. 1.º, *caput* e §1.º).

Estabelece como requisitos para o pedido de reembolso, no mínimo, os seguintes documentos: i) Nota fiscal da lâmpada, emitida em nome do requerente; ii) Fotografias e filmagens que atestem datas e horários, tanto do prejuízo na iluminação pública quanto da substituição da lâmpada; e iii) Nota fiscal do serviço especializado de substituição/troca de lâmpadas, emitida em nome do requerente (art. 1.º, § 1.º, I a III).

Prevê, ainda, que, se o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito privado, e o Poder Público optar pelo reembolso à pessoa diversa que executou o serviço, deverá ser realizado o desconto dos valores de pagamento devidos à prestadora responsável que não cumpriu o contrato, já no pagamento referente ao mês imediatamente seguinte (art. 1.º, § 2.º).

Por fim, o projeto de lei determina que o Poder Executivo regulamentará a futura Lei, fixando os procedimentos necessários, e que a pretendida Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se, em princípio, meritórios, na medida em que visam garantir a prestação de um serviço essencial à população, qual seja, a manutenção da iluminação pública, assegurando que a substituição de lâmpadas queimadas ou danificadas ocorra de forma eficiente e dentro de prazos razoáveis. Todavia, a proposição legislativa não pode prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



Isso porque a proposição legislativa pretende disciplinar a forma de execução de um serviço público essencial — especificamente quanto à substituição e troca de lâmpadas do sistema de iluminação pública — estabelecendo prazos, procedimentos, critérios para reembolso de despesas realizadas por particulares, requisitos documentais, bem como mecanismos para compensação financeira entre o Município e prestadores de serviços contratados. Trata-se, em essência, de uma ingerência indevida nas decisões administrativas que competem exclusivamente ao Poder Executivo, ao criar obrigações e procedimentos operacionais que dizem respeito à gestão do serviço público e à alocação de recursos orçamentários.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar um modelo de prestação de serviços públicos que permita a substituição de lâmpadas da iluminação pública por particulares e a posterior solicitação de reembolso, uma vez que tal decisão se insere no âmbito das políticas públicas de gestão urbana, manutenção de serviços essenciais e administração financeira do Município. A formulação, o planejamento e a execução dessas políticas são atribuições típicas do Poder Executivo, a quem compete





estabelecer as prioridades, os meios de execução e a alocação dos recursos orçamentários, não podendo ser objeto de imposição pelo Legislativo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer medidas a serem executadas diretamente pelo Executivo Municipal, relacionadas à implementação de um sistema de reembolso para despesas arcadas por particulares na substituição de lâmpadas da iluminação pública, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Isso porque a proposição legislativa cria obrigações para o Poder Executivo, como o gerenciamento de pedidos de reembolso, a análise de documentos comprobatórios, o ressarcimento de valores aos particulares e a compensação financeira entre o Município e empresas contratadas, interferindo de maneira indevida na gestão administrativa e na organização dos serviços públicos essenciais.

Além disso, ao prever a possibilidade de reembolso a pessoas físicas e jurídicas que realizarem a troca de lâmpadas por conta própria, o Projeto de Lei acaba por criar um modelo de gestão financeira que pressupõe a transferência de recursos públicos mediante solicitação e





comprovação de despesas particulares. Trata-se, portanto, de uma despesa pública não prevista no orçamento municipal, apresentada sem estimativa de impacto financeiro e sem indicação de fonte de custeio, em flagrante violação aos princípios da legalidade orçamentária, previstos no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e da responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Assim, ao definir a forma como o serviço de iluminação pública deve ser executado, inclusive com a criação de um sistema de reembolso a particulares, cria-se um modelo de gestão financeira que invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...) "

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



CIVIL - PROCESSO
Nº 77/2025
FOLHA: 055
04/10/25



PREFEITURA DO
NATAL

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especificamente sobre o planejamento e execução dos serviços públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 55, inciso XI, dispõe que tais atribuições competem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, *in verbis*:

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

(...)"(grifos acrescidos)

Por fim, deve-se ressaltar que a proposta legislativa em questão acaba por interferir na destinação vinculada da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), cuja arrecadação deve ser aplicada exclusivamente na execução do serviço público de iluminação pelo Município, vedando-se o desvio de recursos para finalidades estranhas à sua natureza, como seria o ressarcimento de despesas individuais.



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d83746de7c36fc5496610bcb17ce7a62¶m2=12466691¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às

fls. 638



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=bdba7e31a4c02cd6e6c2b5cb825afbe¶m2=12466843¶m3=1410798>
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:40

fls. 638



A COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, afigura-se como um tributo específico, cuja finalidade é custear a instalação, manutenção, operação e ampliação da rede de iluminação pública, cabendo ao Município, como titular do serviço, planejar, executar e gerir a prestação desse serviço essencial.

A previsão de um sistema de reembolso, tal como proposto no Projeto de Lei em análise, cria um modelo atípico de gestão, no qual o cidadão assume a execução de um serviço público essencial, mediante adiantamento de despesas, para posteriormente pleitear o ressarcimento dos valores junto ao Município. Tal mecanismo não encontra respaldo jurídico no ordenamento constitucional e desvirtua a finalidade vinculada da COSIP, pois essa contribuição foi instituída justamente para financiar a execução do serviço de iluminação pública, e não para reembolsar despesas particulares.

Além disso, ao permitir o ressarcimento de despesas particulares, o projeto subverte a lógica do sistema tributário, na medida em que a COSIP já foi criada justamente para que o Município arrecade os recursos necessários para custear o serviço de iluminação pública, sem que os cidadãos tenham que arcar com custos adicionais. Permitir que o cidadão custeie o serviço e seja posteriormente ressarcido configura uma bitributação indireta e rompe com o princípio da universalidade e da igualdade no acesso a serviços públicos essenciais, ferindo a isonomia entre os contribuintes.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto viola o regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios, bem como afronta as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da sua Administração, a gestão dos serviços públicos essenciais e a criação de novas despesas para o erário. Além disso, a proposta desvirtua a destinação vinculada da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), ao pretender utilizar os recursos arrecadados para financiar um sistema de ressarcimento de despesas individuais, o que configura desvio de finalidade e quebra a lógica de universalidade e isonomia no custeio e na prestação do serviço público essencial de iluminação.



CMM = PROCESSO
Nº 711/2023
FOLHA 05
OSV



PREFEITURA DO
NATAL

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 372/2024**, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", 149-A, 167, incisos I e II, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d83746de7c36fc5496610bcb17ce7a62¶m2=12466691¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às

fls. 640



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=bd8a7e31a4602c0db6e6c2b5cb825afbe¶m2=12466843¶m3=1410798>
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:40

fls. 640



Câmara Municipal do Natal
A Câmara Municipal do Natal é uma instituição autônoma, vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 27/05/2025

Responsável: Aluísio J. J. Costa

Responsável/Matrícula

700.750.764-62

OFÍCIO Nº 164/2025-RF

Natal, 22 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito da Capital

Nesta.

CIMA - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA: 06/10

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 372/2024**, de autoria do **Vereador Preto Aquino**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de maio de 2025, que "*Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas realizadas direta ou indiretamente às expensas do Poder Público Municipal*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 164/2023

PL 342/2024

AUTORIA: Proto Aquino

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

CMN - PROCESSO
Nº 77/2023
FOLHA: 081
07

Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas realizadas direta ou indiretamente às expensas do Poder Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Se o serviço de substituição/troca de lâmpadas que integram a iluminação pública do Município de Natal não for realizado dentro do prazo máximo estabelecido pelo prestador de serviços, a partir da solicitação, o serviço poderá ser realizado por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, que poderá no prazo de seis meses, a contar da realização do serviço, solicitar o reembolso diretamente ao ente público ou privado responsável direto pela execução do serviço público, incluindo todas as despesas para a realização do serviço.

§ 1º O ente responsável pelo serviço, que na inexecução for substituído nos termos do caput deste artigo, deverá reembolsar a pessoa física ou jurídica requerente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da completa instrução do requerimento, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- I – nota fiscal da lâmpada, devidamente emitida em nome do requerente;
- II – fotografias e filmagens que atestem as datas e horários, tanto do prejuízo da iluminação pública, quanto após a substituição da lâmpada;
- III – nota fiscal do serviço especializado de substituição/troca de lâmpadas, devidamente emitida em nome do requerente.

§ 2º Se o serviço discriminado no caput deste artigo for prestado por pessoa jurídica de direito privado, e o Poder Público quiser realizar o reembolso pelo serviço executado por pessoa diversa, o ente público deverá realizar o desconto dos referidos valores do pagamento a ser realizado à prestadora de serviços responsável que deixou de executar o contrato, já no pagamento referente ao mês imediatamente seguinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMM - PROCESSO
Nº 77/2025
FOLHA: 081
088

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de maio de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 372 / 2024

OF. 164.25

Projeto de Lei: 372 / 2024

Data de entrada: 3 de Junho de 2024

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 3126 / 2024

Ementa: Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.

CMAN - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA 001
09 08

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 372/14
FOLHA: 02

VEREADOR
PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

CMN - PROCESSO
Nº 7712023
FOLHA: 10A
JOF

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Se o serviço de substituição/troca de lâmpadas que integram a iluminação pública do Município de Natal não for realizado dentro do prazo máximo estabelecido pelo prestador de serviços, a partir da solicitação, o serviço poderá ser realizado por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, que poderá no prazo de seis meses, a contar da realização do serviço, solicitar o reembolso diretamente ao ente público ou privado responsável direto pela execução do serviço público, incluindo todas as despesas para a realização do serviço.

§ 1º. O ente responsável pelo serviço, que na inexecução for substituído nos termos do *caput* deste artigo, deverá reembolsar a pessoa física ou jurídica requerente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da completa instrução do requerimento, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Nota fiscal da lâmpada, devidamente emitida em nome do requerente;

II - Fotografias e filmagens que atestem as datas e horários, tanto do prejuízo da iluminação pública, quanto após a substituição da lâmpada.

III - Nota fiscal do serviço especializado de substituição/troca de lâmpadas, devidamente emitida em nome do requerente.

§ 2º. Se o serviço discriminado no *caput* deste artigo for prestado por pessoa jurídica de direito privado, e o Poder Público quiser realizar o reembolso pelo serviço executado por pessoa diversa, o ente público deverá realizar o desconto dos referidos valores do pagamento

própria população. Assim, é importante que medidas sejam adotadas a fim de proteger tanto a economia local ao mesmo tempo em que promove fonte de renda para as pessoas mais vulneráveis, especificamente as inscritas nos programas sociais vinculados ao Município de Natal.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 28 de Maio de 2023.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

CMN - PROCESSO

Nº 7712023FOLHA: 31 A31 B

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa à contratação pela administração, cumpre destacar a redação do artigo 22, inciso XXVII da CF/88. Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço. E, a despeito do mérito, é importante considerar que as regras gerais de licitação em função da Lei Federal 14.133/2021, não eliminam a possibilidade de inclusão de cláusulas e condições que atendam às peculiaridades de cada localidade.

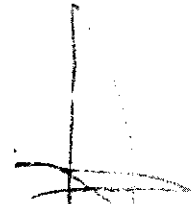
Deste modo, impera no regramento do tema a competência suplementar do Município para legislar sobre o tema. *In casu*, é importante explicar que a proposta em apreço busca impor legalmente equilíbrio nas contratações públicas, principalmente sob a égide do retorno financeiro e proteção dos interesses locais. Até porque é absolutamente inviável que o Poder Público Municipal, por meio dos impostos dos cidadãos, acabe por custear o enriquecimento de pessoas sem nenhum vínculo social ou econômico com o Município.

Ainda, urge destacar que a proposição encontra total respaldo na norma constitucional, a saber, o artigo 22, inciso XXVII da CF/88, que dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais, ou seja, permitindo competência plena aos entes federados para legislar sobre a licitação pormenorizada e de acordo com as peculiaridades de cada região, tratando-se da competência suplementar:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Especificamente sobre a realidade vivenciada em Natal, é sabido que os eventos natalinos do catendário oficial do Município injetam elevados recursos no comércio, e por vezes estes recursos são retirados do Município, empobrecendo a arrecadação e até mesmo a

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 28 de Maio de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

CMN - PROCESSO
Nº 77/2025
FOLHA: 131
131

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 372/2024

FOLHA: 06

DESPACHO

CMN - PROCESSO

Nº 372/2024

FOLHA: 06

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 372/2024 na data de hoje, 14 de junho de 2024, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 04 de junho de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 04 de junho de 2024.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 372/24

FOLHA: 07

CMN - PROCESSO

Nº 77/2023

FOLHA: 15 A
15 B

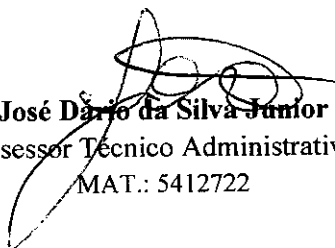
PROJETO DE LEI	372/2024
AUTOR(A)	Vereador Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 05 de junho de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) _____

[Handwritten signature]

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 10/06/24

[Handwritten signature]

**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN - Projeto de Lei
Número: 372/2024
Folha: 01
Vereador: Kleber

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA 01 A
37

Projeto de Lei nº 372/2024

Assunto: "Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal."

DESPACHO

Encaminhe-se os autos do Projeto de Lei nº 372/2024 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 27 de agosto de 2024.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 29/08/24.

CMM - PROCESSO
Nº 37/2023
FOLHA 18
37V 10

JUNTADA
Faço juntada nesta data do PROCESSO Nº 372/2023
que segue anexo em 05 laudas.
Natal/RN 11 de Setembro de 2024


Márcio de Carvalho Porpino Filho
Matrícula: 0017914



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 372/2024
FOLHA 10

CMN - PROCESSO
Nº 72/2023
FOLHA 181

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/2024

18 00

EMENTA: *Análise jurídica sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, com inclusão de jurisprudência relacionada.*

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Natal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

Além disso, são trazidas à luz jurisprudências pertinentes sobre legislações municipais de natureza similar já aprovadas em outras localidades, visando a enriquecer a análise e garantir a segurança jurídica do presente parecer.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo disciplinar os serviços de troca de lâmpadas que são diretas ou indiretamente realizados sob com recursos do Poder Público Municipal.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente Vereadora Nina Souza designou o Vereador Kleber Fernandes como relator da matéria e este por sua vez solicitou parecer de estilo da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Impende destacar, que no presente caso foi expedida certidão pelo Setor Legislativo da Câmara Municipal de Natal certificando a **inexistência** de matérias análoga em tramitação ou já anteriormente aprovadas nesta Casa Legislativa.

É o que importa relatar.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise de constitucionalidade exige a verificação da conformidade do Projeto de Lei com as disposições constitucionais, especialmente no que tange ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e à competência legislativa estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, que outorga aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

III.1. Competência Legislativa Municipal:

CMN - PROCESSO
Nº 771/2025
FOLHA 10 A

O Projeto de Lei trata de uma matéria diretamente vinculada ao interesse local, o que se coaduna com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de Natal (art. 13) reforça essa competência, conferindo ao município a prerrogativa de legislar sobre assuntos que afetem diretamente a comunidade local, incluindo temas que envolvem infraestrutura, serviços públicos e denominações de espaços.

O STF, em inúmeros julgados vem construindo o conceito de “interesse local”.

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Dessa forma, como vemos o Supremo Tribunal de Justiça (STF), vem reafirmando a competência dos municípios para tratar de questões que dizem respeito diretamente ao interesse local, como a denominação de logradouros públicos, similar ao que o Projeto de Lei nº 372/2024 propõe.

III.2. Constitucionalidade Material:

Não foram identificados vícios materiais no Projeto de Lei, uma vez que o conteúdo legislativo respeita os princípios constitucionais, incluindo a razoabilidade e a proporcionalidade, além de não violar direitos fundamentais ou causar discriminação.

Em recente julgado, o STF, no RE 351.717/SP, consolidou o entendimento de que os municípios possuem autonomia para organizar seu espaço urbano, respeitando sempre a legislação federal e estadual. Portanto, o Projeto de Lei está em consonância com esses precedentes, reforçando sua constitucionalidade material.

IV. ANÁLISE DA LEGALIDADE

C

C

A legalidade do Projeto de Lei nº 372/2024 é aferida pela conformidade com o arcabouço jurídico municipal e federal, incluindo as normas vigentes e a compatibilidade com leis já estabelecidas.

IV.1. Conformidade com as Normas Vigentes:

CMN - PROCESSO
Nº 77/2023
FOLHA 20A

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal conferem aos vereadores a prerrogativa de apresentar projetos de lei, desde que respeitada a competência legislativa do município. O Projeto de Lei nº 372/2024 encontra-se em conformidade com essas regras e não interfere em áreas de competência exclusiva do Executivo, como as que envolvem planejamento orçamentário ou gestão administrativa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em outras ocasiões, como no ADI 4.505/DF, onde se discute a separação das competências entre os poderes.

IV.2. Jurisprudência sobre Leis Similares:

No julgamento do ADI 4.189/MG, o STF reconheceu a legalidade de leis municipais que regulam questões de interesse local, como a denominação de logradouros, por não invadirem a competência legislativa do Estado ou da União. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisões relacionadas à ADI nº 70058291815, também confirmou que os municípios têm ampla liberdade para legislar sobre a organização de seu espaço urbano e a denominação de vias públicas, desde que respeitadas as normas constitucionais e infraconstitucionais. Esse entendimento fortalece a legalidade do Projeto de Lei nº 372/2024, uma vez que se insere dentro das mesmas diretrizes.

V. ANÁLISE DA REGIMENTALIDADE

No que tange à **regimentalidade**, o Projeto de Lei nº 372/2024 segue as disposições previstas no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, especialmente no que concerne ao processo legislativo ordinário. O cumprimento estrito dos procedimentos regimentais é essencial para garantir a validade formal da proposição, assegurando que ela percorra todas as fases exigidas para sua tramitação e aprovação.

O Regimento Interno da Câmara de Natal, em sua **Seção III**, que trata das proposições, estabelece os requisitos formais para a apresentação de projetos de lei, que incluem a correta identificação do autor, a clareza do objeto e a observância das normas de competência municipal. O projeto analisado cumpre com essas exigências, uma vez que está devidamente assinado pelo autor, o Vereador Preto Aquino, e possui clareza quanto ao objeto da proposição, que é de interesse local, conforme já mencionado no tópico sobre constitucionalidade.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 372/2024 cumpre integralmente os requisitos regimentais, estando apto a prosseguir para as próximas etapas de tramitação nas comissões competentes e posterior apreciação em plenário.

(10)

V.1. Tramitação nas Comissões Competentes:

O projeto deve ser submetido à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual é responsável por avaliar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições apresentadas. Além disso, a matéria poderá ser analisada por outras comissões temáticas, dependendo da natureza do projeto, o que inclui eventuais impactos orçamentários ou urbanísticos. De acordo com o art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, o projeto de lei seguirá o rito ordinário, com possibilidade de emendas ou modificações nas comissões, se necessário.

V.2. Quórum e Votação:

Para aprovação do Projeto de Lei nº 372/2024, é necessário seguir as regras de quórum estabelecidas pelo Regimento Interno. Não havendo previsão de matérias que exijam quórum qualificado, presume-se que a aprovação dependerá da maioria simples dos vereadores presentes, conforme os artigos 141 e seguintes do Regimento Interno.

CMN - PROCESSO
Nº 77/2023
FOLHA 23

VI. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é fundamental para garantir a clareza, precisão e eficácia do texto legal. A Lei Complementar nº 95/1998 disciplina a elaboração e redação das normas jurídicas, determinando que os projetos de lei sigam um padrão estruturado para facilitar sua interpretação e aplicação.

VI.1. Conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998:

O Projeto de Lei nº 372/2024 segue as diretrizes estabelecidas pela LC 95/1998. A estrutura do texto está correta, dividindo-se em parte preliminar (título e ementa), parte normativa (artigos) e parte final (disposições de vigência). A numeração dos artigos, parágrafos e incisos segue a articulação prevista pela legislação, o que contribui para a clareza do texto normativo.

VI.2. Clareza e Precisão Normativa:

O texto apresenta uma linguagem clara, direta e de fácil compreensão, respeitando a recomendação de que as normas jurídicas sejam redigidas de forma a evitar ambiguidades, conforme previsto no art. 11 da LC 95/1998. Não foram encontradas expressões de sentido dúbio ou termos técnicos que possam gerar interpretações conflitantes, o que se alinha com as exigências de boa técnica legislativa.

VII. CONCLUSÃO

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

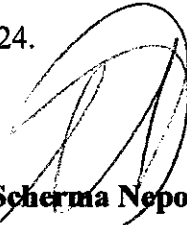
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante dos pontos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 372/2024 **atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**. As jurisprudências citadas confirmam a legalidade de proposições similares, garantindo que o projeto respeita os princípios constitucionais e a autonomia legislativa municipal.

Portanto, recomenda-se o prosseguimento regular da tramitação do projeto, com análise complementar pelas comissões competentes, e eventual deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Natal, 09 de setembro de 2024.



Leonardo Scherma Nepomuceno
Procurador Legislativo Municipal

CMN - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA 24
22-10

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1861.

2. The second part is a report from the Secretary of the Treasury, dated January 1, 1861.

3. The third part is a report from the Secretary of the Interior, dated January 1, 1861.

4. The fourth part is a report from the Secretary of the Navy, dated January 1, 1861.

5. The fifth part is a report from the Secretary of the War, dated January 1, 1861.

6. The sixth part is a report from the Secretary of the State, dated January 1, 1861.

7. The seventh part is a report from the Secretary of the War, dated January 1, 1861.

8. The eighth part is a report from the Secretary of the Navy, dated January 1, 1861.

9. The ninth part is a report from the Secretary of the Interior, dated January 1, 1861.

10. The tenth part is a report from the Secretary of the Treasury, dated January 1, 1861.

11. The eleventh part is a report from the Secretary of the War, dated January 1, 1861.

12. The twelfth part is a report from the Secretary of the State, dated January 1, 1861.

13. The thirteenth part is a report from the Secretary of the War, dated January 1, 1861.

14. The fourteenth part is a report from the Secretary of the Navy, dated January 1, 1861.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA 23 A
23 B

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“PL Nº 372/2024: “Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as despesas do Poder Público Municipal.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 372/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, o qual dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as despesas do Poder Público Municipal.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

Em ato continuo o projeto seguiu para a Procuradoria.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

O objetivo da matéria é disciplinar os serviços de troca de lâmpadas que são diretamente ou indiretamente realizados com recursos do Poder Público Municipal.

No tocante a iniciativa da propositura o proponente está legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, podendo complementar a legislação federal ou estadual conforme artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber...”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica em seu artigo 5º assevera sobre as competências municipais:

“Art. 5. O Município tem competência privativa, comum e complementar;

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;”

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 14/12/24
Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3



Câmara Municipal de Natal
Rua ...

Kleber
Fernandes
Construindo o Natal do Futuro

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 372/2024

Folhas: 16

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA: 24 A
24 P

A matéria ainda está amparada pelos artigos 21 e 39 da Lei Orgânica do Município. Estando então em conformidade com as competências legislativas e administrativas do Município.

Dito isso, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 372/2024.

Palácio Padre Miguelino, 11 de dezembro de 2024.

KLEBER FERNANDES

Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 372/2024
Folhas: 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 372/2024

Autor(a) Vereador(a): PRETO AQUINO

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES

CMN - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA 26 A
25 DE

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 372/2024
Folhas: 18

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 77/2025
FOLHA: 26A
26 10

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) IRAPORÃ NOBRE GUA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS

INICIANDO EM, 26 / 02 / 2025

VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA

CMN - Projeto de Lei
Número: 372/2024
Data: 17/03/25
Versador
Irapoã

PARECER nº 11/2025

CMN - PROCESSO
Nº 372/2024
FOLHA: 23 A
27 10

ASSUNTO: Análise acerca do Projeto de Lei nº 372 de 2024, de autoria do Vereador Petro Aquino.

RELATORIA: Vereador Irapoã Nóbrega / CFOCF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

EMENTA: Parecer. Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Projeto de Lei nº 372 de 2024. Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal. Autoria do Vereador Preto Aquino. Competência dos Municípios. Constituição Federal. Art. 30. Legislar sobre assuntos de interesse local. Princípio da predominância do interesse local. Admissibilidade. Parecer pela aprovação. Apto para tramitação.

1. DO RELATÓRIO

Em suma, trata-se de Projeto de Lei nº 372 de 2024, de autoria do Vereador Petro Aquino, que “**Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal**”.

A matéria em tela foi no primeiro momento apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer favorável pela admissibilidade da proposição.

Ato contínuo, o PL foi pautado na reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, e designado para relatoria deste Parlamentar, nos termos regimentais.

É o que importa relatar. Passo ao exame de mérito.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 18/03/25.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar na relatoria da matéria que trata o referido PL, é essencial



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA

CMN - Projeto de Lei
Número: 372/2021
Folha: 20.VL

Vereador
irapoã

CMN - PROCESSO
Nº 372/2021
FOLHA: 20.VL
28/08

trazer à baila que toda e qualquer atividade legislativa submete-se, primeiramente, à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, bem como aos ditames regimentais desta Câmara.

Neste diapasão, todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade levando-se em consideração o dispositivo constitucional, o qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariado por uma norma inferior.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal, segundo Silva (2002, p. 477), é o da predominância de interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local, pois não se pode admitir legislação municipal que fuja a seu âmbito de atuação (ALMEIDA, 2005, p. 157)

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, em consonância aos termos do art. 30, da Constituição federal, conforme vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste prisma, a função legislativa no âmbito do Município é exercida pela Câmara dos Vereadores, em compasso ao que disciplina a Lei Orgânica, no seu art. 17, *in verbis*:

Art. 17 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

(...)

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA**

CMN - Projeto de Lei
Número: 372/2012
Alfabeto: 21VL
Vereador
irapoã

CMN - PROCESSO
372/2012
FOLHA: 89A
229 10

Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22 da Lei Orgânica n° 3/1991.
Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 3/1991).

Outrossim, entende-se por Projeto de lei toda proposição que tem por finalidade regular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito, cabendo tal propositura a qualquer Vereador, a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos indicados no § 1º e caput do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

Por outro ângulo, parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação quanto aos aspectos legais, restringindo-se, tão somente, à sua exclusiva competência regimental, podendo o relator designado, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas que julgar pertinente e necessária.

As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores, em caráter permanente ou temporário, destinados a proceder estudos, a emitir pareceres especializados, realizar investigações ou apurar infrações político-administrativas e representar o legislativo.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, dentre outras, as seguintes atribuições e áreas de atividades:

Art. 72 (...)

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

(..)

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

3. DA ANÁLISE E PERMISSIBILIDADE DA MATÉRIA

20

1910-1911

1911

1912

1913-1914

1914

1915-1916

1916-1917

1917

1918-1919

1919-1920

1920

1921-1922

1922-1923

1923-1924

1924-1925

1925

1926-1927

1927-1928

1928-1929

1929

1930-1931

1931-1932

1932-1933

1933

1934-1935

1935-1936

1936

1937-1938

1938

1939-1940

1940

1941-1942

1942



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA

CMN - Projeto de Lei
Número: 372/2024
Folha: 22/24
Vereador
Irapoã
CMN - PROCESSO
Nº 77/2023
FOLHA 30A
30

A análise de projetos de lei é um procedimento muito importante para apreciar e aferir a permissibilidade, viabilidade, o impacto, a aplicabilidade e a eficácia das proposições legislativas.

Neste contexto, rememorando, o PL em tela estabelece de forma expressiva e contundente as diretrizes e objetivos sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.

Destarte, entrando no mérito da análise do referido PL, não vislumbro, a priori, nenhum vício formal ou material de legalidade, restando assim evidenciado, nos termos da legislação vigente, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.

Ademais, no tocante a eventuais impactos financeiros e orçamentários, é mister ratificar que tal propositura não concorre para o aumento de despesas ou, por conseguinte, para redução das receitas do Município.

Por oportuno, na qualidade de relator da matéria, cabe o registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a análise dos aspectos de competência regimental desta Comissão, em especial, aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Data vênua, considero pertinente, ainda, ressaltar que esta peça tem natureza meramente opinativa e, por tal motivo, não pretende vincular a atuação e deliberação dos demais membros desta douta comissão, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os aqui abordados.

Neste viés, incumbe a esta relatoria manifestar entendimento sob o prisma estritamente jurídico, não sendo de nossa alçada adentrar em contextos e assuntos alheios e diversos às competências desta comissão, nem tampouco, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, como também de atos outrora praticados ao longo da tramitação desta proposição.

4. DO VOTO

Pelos fatos e fundamento alhures suscitados, em nosso simplório entendimento, não vislumbro óbice quanto a instrumentalização e continuidade da tramitação do PL em apreço, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento do feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE VEREADOR IRAPOÃ NOBREGA

GMN - Projeto de Lei
Número: 372/2025
Folha: 2346

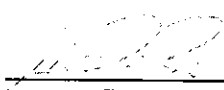
Vereador
Irapoã
GMN - PROCESSO
Nº 77/2025
FOLHA 344
31 10

Diante do exposto, submeto a presente manifestação à deliberação desta Comissão, já que se trata de parecer e, por esse motivo, meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Natal/RN, 17 de março de 2025.

Atenciosamente,


IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR - Republicanos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMIN - PROCESSO
Nº 77/202
FOLHA 32 A
32

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) IRAPÓBIA NOBRECA para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 26/02/2025.

Ver. Robson Carvalho
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 372/2024.

Autor: Vereador(a) FRANCISCO ALVARO

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Ilmaris Vozacew.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Léo Souza

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Subtenente Eliab

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Irãpoã Nobrega

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 372/2024
Folha. 25 VL

CMN - PROCESSO
Nº 77/2025
FOLHA 34 A
33 10

PROJETO DE LEI: Nº 372/2024

INTERESSADO: Vereador Preto Aquino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 22 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

YLrs



Câmara Municipal do Natal
Rua da República, 60 - Natal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 372/2024
FOLHA: 26 jdp

CMN - PROCESSO
Nº 77/2023
FOLHA 34 A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 372/2024
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCI
☐ Rejeitado o Parecer da CCI
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 20 de Maio de 2025.

Presidente



Câmara Municipal do Natal

A CASA DO POVO, A CASA DO DEUS.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 372/2024
FOLHA: 27

CMN - PROCESSO
Nº 77/2023
FOLHA 35 A
35 B

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 372/2024 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

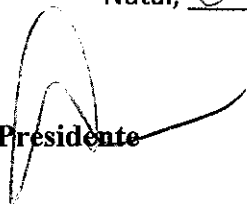
- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 21 de Maio de 2025.


Presidente